

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 070506

Relator: MOREIRA DA SILVA
Sessão: 21 Dezembro 1982
Número: SJ198212210705061
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: AGRAVO.
Decisão: PROVIDO.

ARRENDAMENTO

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

POSSE

EMBARGOS DE TERCEIRO

Sumário

I - O direito ao arrendamento tem natureza essencialmente pessoal, ainda que equiparado aos direitos reais para determinados efeitos.

II - O artigo 1110, n. 1, do Código Civil afirma a regra geral da incomunicabilidade do direito ao arrendamento para habitação, da qual esta excluída o arrendamento para comércio ou indústria.

III - No regime da comunhão de adquiridos fazem parte da comunhão os bens adquiridos pelos conjugues na constância do matrimónio que não sejam exceptuados por lei, inexistindo disposição legal a exceptuar da comunhão o estabelecimento comercial e o direito ao arrendamento que dele faça parte, ou o simples direito ao arrendamento para comércio ou indústria, quando a sua aquisição, por qualquer dos conjugues, tenha lugar na constância do matrimónio, a título oneroso.

IV - A definição dada pelo artigo 1251 do Código Civil, não obsta a que se admita a posse relativamente a certos direitos pessoais ou obrigacionais relacionados com coisas, "a direitos pessoais ou obrigacionais de gozo de coisas", reconhecendo-se expressamente a sua defesa possessória ao locatário (artigo 1037, n. 2), ao parceiro pensador (artigo 1125, n. 2), ao comodatário (artigo 1138, n. 2) e ao depositário (artigo 1188, n. 2).

V - A mulher casada, contitular do património comum do qual faz parte o direito ao arrendamento do local em que funciona o estabelecimento comercial, e possuidora em nome próprio e, conseqüentemente, e-lhe lícito

defender a sua posse, ou composses, por meio de embargos, nos termos do artigo 1038, n. 1, do Código de Processo Civil.